

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

FELIPE MATIASSO

**DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA:
FORMA IRREGULAR DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE
URBANA**

**ERECHIM
2020**

FELIPE MATIASSO

**DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA:
FORMA IRREGULAR DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE
URBANA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito Jurídicas e Sociais na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim.

Orientador: Prof. Esp. Evandro Luís Dezordi

ERECHIM
2020

FELIPE MATIASSO

**DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA:
FORMA IRREGULAR DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE
URBANA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Erechim.

Erechim, 04 de Junho de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Evandro Luís Dezordi

Prof. Esp

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Luiz Mario Silveira Spinelli

Prof. M.e

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Rafael Sottili Testa

Prof. M.e

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser primordial em minha vida, aos meus irmãos, meus pais, e em especial a minha melhor amiga Tai Veiga, por todo apoio e ensinamentos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus, que me mostrou o caminho e trilhou ele junto comigo durante esta jornada.

Agradeço aos meus familiares, por me apoiarem e confiarem na minha capacidade.

Aos meus irmãos, por estarem sempre presentes nos momentos mais importantes da minha vida.

Sou grato também aos meus pais, por todo amor, paciência, e conforto que me concederam nessa etapa.

Agradeço ao Orientador Pro. Esp. Evandro Luís Dezordi pela paciência e dedicação nas orientações e pela sua competência.

E por ultimo, aos meus amigos que tive o prazer de conhecer na faculdade e que levarei para a vida.

Renda-se, como eu me rendi. Mergulhe no que você não conhece como eu mergulhei. Não se preocupe em entender, viver ultrapassa qualquer entendimento.

A Hora da Estrela, Clarice Lispector

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade tratar sobre a desapropriação indireta, expondo suas falhas e a sua violação aos direitos básicos do particular. Apresenta-se a desapropriação direta e suas diferentes formas, institutos estes usados com a prerrogativa da utilidade pública, necessidade pública e interesse social, retratando também desde o surgimento da discussão sobre o direito de propriedade, sua origem histórica, a função social da propriedade, até a sua integração ao ordenamento jurídico brasileiro através da Constituição Federal de 1988. Logo em seguida, descreve-se a competência para ocorrer a desapropriação, seu procedimento expropriatório, com a menção as suas fases expropriatórias, desde a fase declaratória até a fase de execução da desapropriação. Na sequência, expõem-se o tema principal desse trabalho, a desapropriação indireta procedimento este, usado por agentes políticos investidos em seus cargos públicos, para através de seus poderes, desapropriar bens móveis ou imóveis sem o devido procedimento legal previsto em lei. Na desapropriação indireta aborda-se os temas referentes as ocasiões onde poderão ocorrer, a possibilidade do uso das ações possessórias, apresentado também a ação usada para buscar perdas e danos devidos da desapropriação indireta, sua prescrição e o valor da indenização devida pelo Estado.

Palavras-chave: Desapropriação Indireta. Direito de Propriedade. Função Social da Propriedade. Ação Indenizatória.

ABSTRACT

The present work deals with indirect expropriation, exposing its flaws, legislative deficiencies and its violation of the basic rights of a determined person. Direct expropriation and its different forms are presented, instituting them with a prerogative of public utility, public need and social interest, also retracting since the emergence of the discussion about the right to property, its historical origin, a social property function, until its integration into the Brazilian legal system by the Federal Constitution of 1988. Soon after, it describes the competence for expropriation, its expropriation procedure, with a mention as its expropriation phases, from a declaratory phase to a phase of execution of the expropriation. Then, exposing oneself or the main theme of this work, an indirect inappropriate procedure, used by political agents invested in their public offices, for the execution of their powers, inappropriate or immovable movable property without the legal use provided for by law. Indirect expropriation addresses issues related to situations in which it occurs, a possibility of using possessive actions, also performs an action used to recover damages and damages caused by indirect expropriation, its prescription and the amount of indemnity due by the state

Keywords: Indirect Expropriation. Property right. Social Function of Ownership. Indemnity Action.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A DESAPROPRIAÇÃO COMO FORMA DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA.....	12
2.1 A PROPRIEDADE COMO DIREITO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	13
2.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA.....	14
2.3 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL.....	15
2.4 CONCEITO DE DESAPROPRIAÇÃO.....	15
2.5 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS DESAPROPRIAÇÕES.....	16
2.6 A DESAPROPRIAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.....	17
2.7 A DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE E NECESSIDADE PÚBLICA.....	18
3 O PROCEDIMENTO DA DESAPROPRIAÇÃO.....	20
3.1 COMPETÊNCIA PARA DESAPROPRIAR.....	21
3.2 COMPETÊNCIA PARA PROMOVER A DESAPROPRIAÇÃO.....	22
3.3 FASE DECLARATÓRIA.....	23
3.4 DECLARAÇÃO EXPROPRIATÓRIA.....	24
3.5 EFEITOS.....	25
3.6 FASE EXECUTÓRIA.....	25
3.7 ADMINISTRATIVA OU AMIGÁVEL.....	26
3.8 JUDICIAL.....	26
3.9 A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE.....	27
4.0 A DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.....	29
4.1 SIGNIFICADO.....	29
4.2 SITUAÇÕES EM QUE OCORRE.....	31
4.3 A POSSIBILIDADE OU NÃO DE UTILIZAÇÃO DE AÇÕES POSSESSÓRIAS.....	33
4.4 AÇÃO INDENIZATÓRIA.....	36
4.5 PRAZO PARA A AÇÃO.....	39
4.6 VALOR DA INDENIZAÇÃO.....	40
5.0 CONCLUSÃO.....	43
6.0 REFERÊNCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura pesquisar as diferentes formas de desapropriação existentes no ordenamento jurídico brasileiro, desde as formas de desapropriação direta, até a forma irregular de desapropriação indireta exercida pela Administração Pública, sem a devida forma correta.

A Desapropriação vem se consagrando no Ordenamento Jurídico Brasileiro, pois evita que a propriedade de terceiros caia em desuso, dando então, uma finalidade diversa da antiga, buscando alcançar a necessidade pública, utilidade pública ou interesse social. No entanto, quando ocorre a Desapropriação Indireta da Propriedade Urbana, não é observado esses requisitos essenciais para sua consagração ou seja não é ofertado o Devido Processo Legal.

No primeiro capítulo abordar-se-á a desapropriação direta de forma geral, desenvolvendo o entendimento desde o início do conceito de propriedade na origem histórica do direito, até a sua concepção e ingresso no regulamento jurídico brasileiro, mais específico na Constituição Federal de 1988.

Conceituar-se-á o dever do particular com a função social da propriedade, seja ela, urbana ou rural, e iniciaremos o entendimento do que é desapropriação, conceituando o instituto usado pelo poder público, expondo a legislação que é aplicável as desapropriações e a forma do Estado de desapropriar os bens do particular em razão do descumprimento da função social da propriedade, necessidade e utilidade pública ou interesse social.

Logo em seguida no segundo capítulo, será aludido o procedimento expropriatório da desapropriação, firmando o entendimento sobre a competência para desapropriar determinado indivíduo que não atenda aos requisitos constitucionais. Posteriormente elencar-se-á todos os atos procedimentais que deverão ser aplicados para se efetivar uma desapropriação direta, observando todas as formalidades legais, que quando corretamente aplicados, dão direito ao expropriado de defender-se antes do esbulho.

Finalmente, no terceiro capítulo proceder-se-á relativamente ao tema principal desse trabalho, que é referente a desapropriação indireta e sua irregular forma de intervenção estatal forçada pela Administração Pública, que lesa o particular e fere direitos constitucionalmente resguardados, conceituando o instituto,

exemplificando os momentos em que poderá ocorrer a expropriação indireta, a possibilidade das ações possessórias perante ao esbulho, como proceder em caso com a ação judicial cabível em casos de desapropriação indireta, o prazo prescricional e o valor indenizatório.

Este trabalho de conclusão de curso pretende elucidar o instituto da desapropriação direta e indireta, afim de explicitar as falhas legislativas da desapropriação indireta e demonstrar o abuso da Administração Pública nos momentos em que ocorre este ato e em seguida possibilitar o conhecimento para a procura dos direitos lesados decorrentes do esbulho do poder público com a desapropriação indireta. A pesquisa é concluída através de uma revisão bibliográfica e documental, onde se utilizou o método de abordagem indutiva.

2 A DESAPROPRIAÇÃO COMO FORMA DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA

De acordo com a Constituição Federal em seu artigo 5º, XXIII, ao Estado é dado o poder de intervir na propriedade caso ela não atenda à sua função social.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2016, p.723), " Os Estados sociais-liberais, como o nosso, conquanto reconheçam e assegurem a propriedade privada e a livre empresa, condicionam o uso dessa mesma propriedade e o exercício das atividades econômicas ao bem-estar social".

De acordo com Di Pietro (2017, p.623)

Quando a Constituição fala em função social da propriedade, ela está atribuindo ao proprietário o dever de utilizar o bem de sua propriedade em proveito do bemcomum. E quando fala em função social das empresas estatais, está impondo a elas o dever de exercer as suas atividades em benefício do bem comum.

Portanto compete ao poder público, através dos instrumentos legais contidos em lei, garantir que a propriedade particular cumpra devidamente sua finalidade social. Logo, para que o Estado intervenha na propriedade privada que não esteja cumprindo sua função social, é conferido-lhe algumas ferramentas jurisdicionais para reparar o defeito.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2016, p.723)

Os fundamentos da intervenção na propriedade e atuação no domínio econômico repousam na necessidade de proteção do Estado aos interesses da comunidade. Os interesses coletivos representam o *direito do maior número* e, por isso mesmo, quando em conflito com os interesses individuais, estes cedem àqueles, em atenção ao direito da *maioria*, que é a base do regime democrático e do Direito Civil moderno.

A intervenção do Estado na propriedade privada tem como finalidade fundamental o resguardo dos interesses da sociedade.

Conceitua José Dos Santos Carvalho Filho (2015, p.813)

De forma sintética, podemos considerar intervenção do Estado na propriedade toda e qualquer atividade estatal que, amparada em lei, tenha por fim ajustá-la aos inúmeros fatores exigidos pela função social a que está condicionada. Extrai-se dessa noção que qualquer ataque à propriedade, que não tenha esse objetivo, estará contaminado de irretorquível ilegalidade.

Trata-se, pois, de pressuposto constitucional do qual não pode afastar-se a Administração.

Destarte, o Estado dá ao indivíduo em sociedade o direito de ter uma propriedade em seu nome, contudo também lhe dá o ônus de cumprir com as diretrizes e normas estabelecidas em lei, do contrário, terá seu bem desapropriado.

2.1 A PROPRIEDADE COMO DIREITO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A propriedade é o direito de usar que em latim é chamada de *jus utendi*, que significa um privilégio que o possuidor tem de operar a coisa, como andar em sua bicicleta ou residir em um imóvel, gozar e dispor deles do modo que desejar e sua garantia está disposta no Art. 5º, XXII da Constituição Federal de 1988, "É garantido o direito de propriedade." (Brasil, 2020).

E o direito de propriedade também possibilita o titular de usar da faculdade do *ius persequendi*, que é poder de reivindicar a coisa contra aquele que a possui injustamente, conforme o que dispõem o Art. 1.228 do Código Civil "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha." (Brasil, 2020).

Segundo José Dos Santos Carvalho Filho (2015, p.812)

A propriedade é instituto de caráter político: a ordem jurídica pode reconhecer, ou não, as características que dão forma ao instituto. Historicamente, a propriedade constituiu verdadeiro direito natural, sendo erigida a direito fundamental nas declarações de direito da época do constitucionalismo. As tendências socializantes, porém, alteraram a fisionomia da propriedade, e muitos ordenamentos jurídicos firmaram o postulado ortodoxo de que a propriedade tinha caráter provisório até que se chegasse à coletivização em massa.

De modo igual, impõem que a ordem econômica cumprira a função social da propriedade, instituiu limitações ao exercício empresarial, conforme no Art. 170º da Constituição Federal de 1988, que diz "Art.170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios, Inciso III - função social da propriedade ." (Brasil, 2020).

Desse modo, podemos constatar que a Constituição Federal de 1988 dá ao indivíduo o direito de ter a propriedade como sua, contudo dá também um ônus de promover a utilidade do bem e torna-la produtiva e proveitosa para a sociedade.

Podemos dizer que a propriedade é um dos direitos reais mais amplos que existem no Ordenamento Jurídico Brasileiro, pois com a sua aquisição se tem o direito de usufruir, dispor, gozar e usar, um estipulado bem, e de também recupera-lo, caso seja privado de sua posse.

Logo, podemos constatar que o direito à propriedade está consagrado juntamente à Constituição Federal, e é coferido pela lei a algum indivíduo para usar, gozar, dispor de um bem definido e de recobra-lo, de quem o possua injustamente.

2.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

No início da evolução histórica, aproximadamente no século XIX, o indivíduo preocupava-se apenas com a apropriação do bem, pois na época não existia uma concepção da destinação da propriedade e de dar uma função obrigatória a ela. E acreditava-se que a supressão dos controles do ordenamento favoreceria a geração de riqueza privada e beneficiaria toda uma sociedade.

Nos tempos atuais, a função social da propriedade urbana significa que o indivíduo proprietário do bem, deve dar uma destinação à ele, uma função, pois caso não o faça, poderá sofrer sanções e até mesmo a perda da propriedade, através da intervenção do Estado.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2009, p.196)

No espaço urbano, o titular de imóvel sito em área incluída por lei específica no Plano Diretor e que esteja não edificado, subutilizado ou não utilizado poderá, a teor do art. 182, § 4º, por força do aludido princípio, ser compelido pelo Município, nos termos da lei federal, a promover seu adequado aproveitamento.

A função social da propriedade urbana está expressa no Art. 5º, XXIII da Constituição Federal de 1988, “a propriedade atenderá a sua função social.” (Brasil, 2020) e também no Art. 170, III da mesma Lei, expressa que considera a propriedade como um fator econômico, porém a condiciona ao cumprimento da função social.

2.3 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

A Lei Constitucional apresenta critérios simultâneos, graus de exigência e requisitos para que a propriedade rural cumpra sua função social, conforme o Art. 186 da Constituição Federal, de 1988 (Brasil, 2020).

Para Celso Antonio Bandeira de Mello (2009, p.196)

Na área rural, se o imóvel não estiver cumprindo sua função social, apurada segundo critérios legais estabelecidos a partir dos elementos constantes do art. 186 da Constituição Federal, poderá, com fulcro no art. 184, ser desapropriado com pagamento mediante títulos da dívida agrária com cláusula de preservação de seu valor real, resgatáveis em até 20 anos em parcelas anuais e sucessivas.

Portanto, da mesma forma que a propriedade urbana, o proprietário rural também poderá ter seu bem desapropriado caso não cumpra a função que o ordenamento jurídico aplica.

2.4 CONCEITO DE DESAPROPRIAÇÃO

Desapropriação é um procedimento expropriatório, usado pelo poder público para dar finalidade à um bem móvel ou imóvel que não cumpra a devida função social da propriedade, ou por necessidade ou utilidade pública.

Conceitua Hely Lopes Meirelles (2016, p.728)

Desapropriação ou expropriação é a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para a superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (CF, art. 52, XXIV).

Para Hely Lopes Meirelles (2016), a desapropriação é um ato, onde o Estado transfere compulsoriamente a propriedade de determinado indivíduo para a Fazenda Pública, através de utilidade ou necessidade pública, mediante prévia e justa indenização.

2.5 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS DESAPROPRIAÇÕES

A Desapropriação por necessidade ou utilidade pública está expressa no Art. 5º, XXIV da Constituição Federal de 1988, que diz "a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição." (Brasil, 2020).

José Dos Santos Carvalho Filho (2015, p.853), caracteriza a natureza jurídica da desapropriação

A natureza da desapropriação, como já antecipamos, é a de procedimento administrativo e, quase sempre, também judicial. Procedimento é um conjunto de atos e atividades, devidamente formalizados e produzidos com sequência, com vistas a ser alcançado determinado objetivo. No procedimento da desapropriação, tais atos se originam não somente do Poder Público, mas também do particular proprietário. Seja como for, é essencial que sejam formalizados esses atos, tanto para a garantia de uma parte quanto da outra

Os requisitos que permitem a desapropriação são decorrentes da necessidade pública, utilidade pública e o interesse social, e estão localizados no artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal.

O ordenamento jurídico brasileiro não especifica ao certo quais os casos em que ocorrerão a necessidade pública, contudo prevê algumas hipóteses no Artigo 5º do Decreto Lei nº 3.365/41, que disciplina as desapropriações por utilidade pública.

A legislação também dá ao Estado um ônus de pagar ao expropriado uma indenização, nos termos contidos em lei.

Segundo José Dos Santos Carvalho Filho (2015, p.853) " A desapropriação só pode ser considerada legítima se presentes estiverem os seus pressupostos. São pressupostos da desapropriação a utilidade pública, nesta se incluindo a necessidade pública, e o interesse social. "

Portanto, o procedimento da desapropriação por utilidade ou necessidade pública está exposto constitucionalmente, onde o Poder Público deverá seguir imprescindivelmente, sob pena de tornar-se um apossamento administrativo.

2.6 A DESAPROPRIAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A Constituição Federal dissemina a existência de um direito do Estado de intervir na propriedade individual, enunciando em seu texto constitucional que a propriedade privada de um indivíduo deve cumprir a sua função social.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2017, p.206)

Na Constituição de 1988, o artigo 5º, inciso XXII, garante o direito da propriedade, mas no inciso XXIII determina que a propriedade atenderá à sua função social; além disso, ela volta a ser incluída entre os princípios da ordem econômica, que têm por fim “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (art. 170, III); porém, tem seu alcance delimitado.

O dispositivo constitucional assegura ao Estado o poder de intervir na propriedade caso ela não atenda a sua função social, conjuntamente faz recair ao proprietário o dever constitucional de mantê-la ajustada à exigência prevista na Constituição.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a essência da função social da propriedade. Relativamente quanto à propriedade rural, e também, quanto ao cumprimento da função social da propriedade urbana.

Na propriedade urbana, o texto constitucional estabelece em seu Art. 182º, § 2º, que "A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor." (Brasil, 2020).

Para Carvalho Filho(2015), destacou que a função social urbana se dá com base no cumprimento da exigência na ordenação da cidade, que são fixadas no plano diretor.

A propriedade rural também é susceptível de desapropriação, caso não cumpra sua função social, através da reforma agrária. A efetivação da função e a efetivação será apurada mediante o cumprimento simultâneo dos requisitos previstos no art. 186 da CF de 1988, que são aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Conceitua Carvalho Filho (2015, p.817)

A função social rural está atrelada aos fatores de aproveitamento e uso racional e adequado da propriedade, de modo que a exploração venha a favorecer o bem-estar de proprietários e trabalhadores; da preservação do meio ambiente; e do respeito às relações de trabalho (art. 186). Por outro lado, ao descartar a desapropriação da pequena e média propriedade rural, bem como da propriedade produtiva.

Portanto, para que o particular possa continuar usufruindo do seu bem, sem sofrer a desapropriação em face do descumprimento da função social da propriedade, deverá em caso de urbana, observar o plano diretor de cada cidade e na rural, cumprir com o aproveitamento e uso de sua propriedade.

2.7 A DESAPROPRIAÇÃO POR NECESSIDADE E UTILIDADE PÚBLICA

A atual Constituição Federal apresenta requisitos imperativos para a fundamentação da desapropriação, sendo eles, a necessidade pública que fundamenta-se em um estado de urgência em que a Administração Pública transfere então a propriedade para a Fazenda Pública.

Para Di Pietro (2017, p.192) “existe necessidade pública quando a Administração está diante de um problema inadiável e premente, isto é, que não pode ser removido, nem procrastinado, e para cuja solução é indispensável incorporar, no domínio do Estado, o bem particular”.

Portanto, a desapropriação por necessidade pública se denomina como oriundo de situações emergenciais, onde o Estado se vê perante circunstâncias vistas como incomuns e que resulta, na necessidade transmitir o bem privado do particular para a sua propriedade de forma premente, para acatar o interesse público imediato.

Segundo Di Pietro (2017, p.246)

Existe necessidade pública quando a Administração está diante de um problema inadiável e premente, isto é, que não pode ser removido, nem procrastinado, e para cuja solução é indispensável incorporar, no domínio do Estado, o bem particular. Outro pressuposto que a Administração Pública pode seguir, é o da Utilidade Pública, que baseia-se na ideia de tornar o bem do expropriado mais útil ou simplesmente para atender a situações normais, sem um fato emergencial.

Outro pressupostos que a Administração Pública pode seguir, é o da utilidade pública, que baseia-se na ideia de tornar o bem do expropriado mais útil ou simplesmente para atender a situações normais, sem um fato emergencial.

A utilidade pública pode ser compreendida quando a aplicação da propriedade for julgada conveniente e vantajosa para o Estado. Como por exemplo, assuntos que envolvem a segurança nacional, em obras de higiene que o Estado tem que fazer, postos de saúde pública.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2016, p.738):

A utilidade pública apresenta-se quando a transferência de bens de terceiros para a Administração é conveniente, embora não seja imprescindível. A lei geral das desapropriações (Dec.-lei 3.365/41) consubstanciou as duas hipóteses em utilidade pública, pois só emprega essa expressão em seu texto.

A desapropriação por utilidade pública tem fundamento legal previsto no Art. 5º, § XXIVº da Constituição Federal de 1988, que diz "a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição." (Brasil, 2020).

Portanto, tanto a desapropriação por utilidade, quanto a desapropriação por necessidade pública, devem observar o procedimento legal para a sua efetivação, sob pena de que sem o seu devido processo, ocorra um apossamento administrativo.

De acordo com o Decreto-Lei nº3.365/41, o procedimento legal para que seja efetivada a desapropriação por utilidade Pública é quando o Presidente da República decreta a utilidade da propriedade e declara a intenção de desapropriá-la. Os próximos procedimentos são o de iniciar a desapropriação, logo após, o poder público deverá notificar o proprietário e ofertar uma indenização que ache justo.

Caso a oferta seja aceita pelo expropriado, será realizado o devido pagamento, lavrando o respectivo acordo, para a transcrição no registro de imóveis. Se ocorrer o contrário e não houver concordância do expropriado, ou o prazo para manifestação transcorrer, o poder público terá o direito à iniciar os procedimentos expropriatórios contidos nos Artigos 11º e segundos do Decreto-Lei nº3.365/41.

Portanto, nesse capítulo foi observado que a propriedade está segurada pela Constituição Federal Brasil de 1988 e foi possível adentrar ao instituto básico e inicial da desapropriação.

3 O PROCEDIMENTO DA DESAPROPRIAÇÃO

Na atualidade brasileira não houve muitas mudanças desde os anos 40 no procedimento que diz respeito as Desapropriação. Levando em consideração também, os diversos diplomas e leis especiais. Em relação às jurisprudências atuais, não conseguimos encontrar muitos pontos em que se possa discutir com grande ênfase.

Contudo, a desapropriação como todo instituto, deve seguir procedimentos e regras claras para serem executadas, que estão contidas em sua maioria na Constituição Federal Brasileira de 1988.

No presente capítulo, irei tratar das da competência para o procedimento expropriatório, seus procedimentos e suas peculiaridades. Tais procedimentos são o da competência para desapropriar, que diz respeito à quem compete decretar a desapropriação, quem tem competência para promover a desapropriação.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2016, p.742), “A desapropriação poderá ser efetivada por via administrativa ou por processo judicial, sendo, mesmo, recomendável o acordo na órbita interna da Administração, após a declaração expropriatória.”

Conforme Celso Antonio Bandeira de Mello(2009, p.870) diz

O procedimento expropriatório divide-se em duas fases: a) fase declaratória - consubstanciada na declaração de utilidade pública; b) fase executória - correspondente às providências concretas para efetivar a manifestação de vontade consubstanciada na declaração de utilidade pública.

Serão tratados também, assuntos referentes às fases de expropriação, sendo elas a fase declaratória e a executória, dois procedimentos muito importantes para que seja declarada justa e limpa a desapropriação direta.

Hely Lopes Meirelles(2016, p.743) conceitua

No processo de desapropriação o Poder Judiciário limitar-se-á ao exame extrínseco e formal do ato expropriatório e, se conforme à lei, dará prosseguimento à ação para admitir o depósito provisório dentro dos critérios legais, conceder a imissão na posse quando for caso e, a final, fixar a justa indenização e adjudicar o bem ao expropriante. Neste

processo é vedado ao juiz entrar em indagações sobre a *utilidade*, *necessidade* ou *interesse social* declarado como fundamento da expropriação (art. 92), ou decidir questões de domínio ou posse. Nada impede, entretanto, que, por via autônoma, que a lei denomina "ação direta" (art. 20), o expropriado peça e obtenha do Judiciário o *controle de legalidade* do ato expropriatório, como veremos adiante. Mas é óbvio que, no próprio processo de desapropriação, o juiz pode e deve decidir sobre a regularidade extrínseca do ato expropriatório (competência, forma, caducidade etc.), assim como sobre as nulidades processuais.

Tratar-ser-á também, dos efeitos que a desapropriação causa ao expropriado e também ao Estado através da Fazenda Pública.

3.1 COMPETÊNCIA PARA DESAPROPRIAR

Como foi apresentado no primeiro capítulo, foi possível analisar as diferentes espécies de Desapropriação que existem no Ordenamento Jurídico Brasileiro e que sua legislação aplicável está contida na Constituição Federal Brasileira de 1988.

Atualmente no Brasil, toda forma de intervenção do Estado na propriedade privada tem sua legislação aplicável, seja ela esparsa ou específica, que deverá trazer a competência legal para executar o ato de intervenção.

E com a Desapropriação não é diferente, pois se não houvesse uma competência específica para o ato expropriatório, qualquer ente federativo de qualquer grau poderia dar início a Desapropriação.

José dos Santos Carvalho Filho(2015, p.862)

A desapropriação, como temos observado, estampa um procedimento amplo que vai desde a declaração do Estado até a transferência da propriedade, sem contar ainda com a questão sobre a competência legislativa para a matéria. Por isso, vale a pena distinguir as competências.

Portanto, a competência para desapropriar é conceituada como a capacidade de expedir o decreto expropriatório ou a lei expropriatória e segundo Alexandre Mazza (2018, p.1012).

Com exceção da Aneel e do DNIT, nenhuma entidade da Administração Pública indireta tem competência para desapropriar. Autarquias (exceto o DNIT), agências reguladoras (exceto a Aneel), fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, permissionários e concessionários nunca desapropriam. Havendo necessidade, cabe à pessoa federativa desapropriar os bens e destiná-los ao patrimônio da entidade descentralizada ou ao particular delegatário de serviço público.

Destarte a competência foi atribuída às Entidades Federativas, a Agência Nacional de Energia Elétrica(Aneel) conforme o Artigo 10 da Lei nº 9.074/95, que tem a faculdade de desapropriar nos casos de implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados.

É competente também para desapropriar, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes(Dnit) disposto no Artigo 82, inciso IX da Lei nº 10.233/2001 referentes somente a implantação do Sistema Federal de Viação.

Conforme disciplina no Art. 2º do Decreto-Lei 3.365/41 “Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. “(Brasil, 2020).

3.2 COMPETÊNCIA PARA PROMOVER A DESAPROPRIAÇÃO

A competência para promover a desapropriação se baseia na aplicação de ações concretas de legitimação no processo de expropriação, após o ato do Poder Público de declarar a intenção expropriatória por aqueles que têm a respectiva competência.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2009, p.868)

Podem promover a desapropriação, isto é, efetivar a desapropriação, ou seja, praticar os atos concretos para efetuar-la (depois de existente uma declaração de utilidade pública expedida pelos que têm poder para submeter um bem à força expropriatória), além da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, as autarquias, os estabelecimentos de caráter público em geral ou que exerçam funções delegadas do Poder Público e os concessionários de serviço, quando autorizados por lei ou contrato.

Portanto, pode-se constatar de que a competência para promover a desapropriação é extremamente ampla, pois abrange também os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que desempenhem alguma função que é delegada pelo poder público, contudo é necessário que haja uma autorização expressa em lei ou contrato.

Portanto, podemos destacar alguns poderes que tem autonomia para promover a Desapropriação. Conforme o Art. 22º, II da Constituição Federal de 1988, “Compete privativamente à União legislar sobre – Inciso II - desapropriação; .” (Brasil, 2020).

É o que diz o Art. 3º do Decreto Lei Decreto-Lei 3.365/41”Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.”(Brasil, 2020).

3.3 FASE DECLARATÓRIA

A fase declaratória é um passo administrativo, baseado na declaração de utilidade pública, que especifica o bem que será desapropriado pelo Estado. Se faz necessário também, a publicação do Decreto de Desapropriação conforme o Decreto-Lei N°. 3365/41, em Imprensa Oficial, que deverá conter a descrição especificada do bem e a finalidade da desapropriação.

Para José Dos Santos Carvalho Filho (2015, p.869) “Na fase declaratória, o Poder Público manifesta sua vontade na futura desapropriação; na fase executória, adotam-se as providências para consumir a transferência do bem.”

Segundo Hely Lopes Meirelles (2016, p.740)

A declaração expropriatória pode ser feita por lei ou decreto em que se identifique o bem, se indique seu destino e se aponte o dispositivo legal que a autorize. Como se trata, entretanto, de ato tipicamente administrativo, consistente na especificação do bem a ser transferido compulsoriamente para o domínio da Administração, é mais próprio do Executivo, que é o Poder administrador por excelência

Portanto, é necessário que o bem seja identificado corretamente e que seja especificado o seu destino, pois do contrário, poderá ocorrer a tredestinação ilícita, que é quando o bem não toma a devida finalidade para Desapropriar.

3.4 DECLARAÇÃO EXPROPRIATÓRIA

Na declaração expropriatória, o Poder Público emana uma manifestação de informar ao futuro expropriado, o interesse de desapropriar o bem almejado, e no mesmo momento exprime os motivos que o levaram à desapropriar, seja por necessidade ou utilidade pública ou interesse social.

Hely Lopes Meirelles (2016, p.869) define

Podemos, então, definir a declaração expropriatória como a manifestação emitida pelas pessoas federativas (com a exceção que averbamos anteriormente quando cuidamos do tema, neste capítulo) no sentido de expressar a vontade de transferir determinado bem para seu patrimônio, ou para o de pessoa delegada, com o objetivo de executar atividade de interesse público prevista em lei.

Podemos constatar então, que a declaração expropriatória revela um desejo administrativo de promover a transmissão do bem do indivíduo particular, para a propriedade do Estado.

Contudo, é imprescindível que o Poder Público individualize o bem a ser expropriado ou os bens, caso seja mais de um e caso não o faça, a declaração expropriatória poderá tornar-se inválida.

Hely Lopes Meirelles (2016, p.869) conceitua

Em primeiro lugar, a declaração precisa individualizar, com precisão, o bem ou os bens nos quais o Poder Público tem interesse para fins expropriatórios. Sendo assim, não têm legitimidade declarações genéricas, em algumas ocasiões firmadas pelo expropriante, ou seja, aquelas declarações que se limitam a dizer genericamente que as áreas situadas em determinado local têm utilidade pública. Urge que a declaração identifique com precisão *todos* os bens; não o fazendo, a declaração é inválida e inapta a produzir qualquer efeito jurídico.

Entretanto, ainda se torna indispensável que o expropriante indique os motivos para os quais esta desapropriando o bem do indivíduo particular, sob pena de desvio de finalidade, caso não o faça corretamente, não sendo possível indicar uma mera declaração genérica, sem os fatos e fundamentos.

Conforme Hely Lopes Meirelles (2016, p.870)

É ainda necessário que a declaração deixe expresso o fim a que se destina a desapropriação, porque somente com essa referência será possível ao proprietário apurar se há, ou não, desvio de finalidade, e se a hipótese configura realmente um dos casos que a lei prevê como suscetíveis de ensejar a desapropriação.⁵² Por outro lado, preventivamente e para dar maior transparência ao ato, deve a declaração apresentar também o dispositivo legal da lei expropriatória que contém o objetivo pretendido pelo Poder Público em relação ao bem.

Logo, para a declaração se tornar válida é indispensável que seja exatamente identificado o bem que a Administração Pública tem interesse e que declare formalmente o destino que deseja dar ao bem. São requisitos estes, básicos e ao mesmo tempo substanciais para a Declaração Expropriatória.

3.5 EFEITOS

Com a Declaração Expropriatória realizada corretamente e dentro dos ditamos legais, a mesma irá produzir efeitos em relação à Administração Pública e também ao indivíduo expropriado.

Efetivada a declaração, o Poder Público terá o direito a penetrar no imóvel ou bem objeto da desapropriação, podendo utilizar também de força policial caso seja necessário. O prazo para a caducidade começa a contar, conforme o Art. 10º do Decreto Lei N.º.3365/41 “A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.”(Brasil, 2020).

E por último, com a entrada da Administração ao bem do expropriado, é possível mensurar o valor da indenização que o indivíduo particular irá receber. Hely Lopes Meirelles(2016),fala ainda que a indenização por benfeitorias úteis, somente serão indenizadas caso seja aprovado previamente pela Administração Pública e que não ocorre igualmente com as benfeitorias necessárias que foram feitas após a Declaração Expropriatória, sendo esta última, devidamente indenizável pelo Poder Público.

3.6 FASE EXECUTÓRIA

A fase executória representa às medidas definitivas para efetuar a transmissão do bem do privado expropriado ao Estado, materializando na declaração de utilidade pública, que poderá ser judicial ou administrativa.

Segundo José Dos Santos Carvalho Filho (2015, p.875)

Após a fase declaratória, o Poder Público passa a agir efetivamente no sentido de ultimar a desapropriação. É a essa fase que se denomina de *fase executória*. É nela que vai ser possível completar a transferência do bem para o expropriante e ensejar ao proprietário o direito à indenização.

Essa etapa da Desapropriação pode realizada de duas formas, sendo elas, administrativamente onde as partes entram em comum acordo e judicialmente quando há dissentimento entre elas.

3.7 ADMINISTRATIVA OU AMIGÁVEL

Essa modalidade de execução da desapropriação é quando o particular expropriado e o Poder Público entram em comum acordo referente à valia do bem que será desapropriado compulsoriamente, não sendo necessário então, do apoio do Poder Judiciário para dirimir o conflito.

De acordo com José Dos Santos Carvalho Filho (2015, p.875)

O acordo resulta de entendimentos e negociações entre o Poder Público e o proprietário, mesmo que no início do procedimento tenha surgido algum conflito de interesses entre eles. O que se pretende com o acordo é evitar o recurso ao Judiciário pela ação de desapropriação. A bilateralidade de vontades incide sobre o bem e o preço, ou seja, as partes se ajustam no sentido de que o bem pode ser alienado mediante o pagamento de preço previamente acertado.

Logo, tal modalidade se torna mais econômica e rápida, pois não necessita impulsionar o Judiciário, pagando as custas iniciais e as futuras no decorrer do processo judicial e sem falar da agilidade com que as partes finalizam a desapropriação e chegam ao fim da intervenção do Estado.

3.8 JUDICIAL

Em não havendo concordância entre as partes mediante acordo administrativo, a outra modalidade que subsiste é a via judicial, onde o particular expropriado e o Poder Público usam do Judiciário para resolver a controvérsia.

Contudo, o Art.9º do Decreto-lei nº 3.365/1941 dispõem que “Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.”(Brasil, 2020).

Segundo o artigo anteriormente citado, ao Poder Judiciário seria vedado julgar um litígio nos casos de utilidade pública e o texto está sendo considerado inconstitucional por alguns autores, pois o artigo referido acima, estaria tirando o direito do indivíduo de defender-se perante lesão ou ameaça.

Entretanto, o Art. 20º Do Decreto-lei nº 3.365/1941 esclarece que “A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.”(Brasil, 2020).Logo podemos constatar que a contestação ou impugnação deve apenas falar sobre vício do processo judicial ou impugnar o preço do bem.

José Dos Santos Carvalho Filho (2015, p.877) Conceitua.

Não obstante, distinguimos duas hipóteses. Se a discussão versar sobre o próprio conteúdo da vontade administrativa, isto é, se ocorrer dúvida sobre a conduta do administrador quanto à desapropriação, a matéria não pode ser dirimida na ação de desapropriação, mas em ação autônoma. Contudo, se o objetivo da declaração *for atividade que não se encontre contemplada em lei*, a discussão não será quanto ao conteúdo da vontade do administrador, mas sim quanto à *inexistência de pressuposto considerado pela lei como passível de gerar a desapropriação*. Nessa hipótese, entendemos que o juiz pode (e deve) *ex officio* apreciar a questão e até mesmo extinguir o processo expropriatório sem julgamento do mérito por falta de condição da ação.

Portanto, podemos constatar que existem duas maneiras de impulsionar o Judiciário na fase executória de uma desapropriação, e somente vai depender da fundamentação embasada.

3.9 A IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE

Nos casos em que houver um caráter de urgência, o Poder Público poderá pedir ao Judiciário que já no início da lide passe a posse do bem do expropriado ao expropriante.

Segundo José Dos Santos Carvalho Filho (2015, p.880).

A legislação sobre desapropriação admite a figura da imissão provisória na posse, ou seja, a situação jurídica em que o expropriante passa a ter a posse provisória do bem antes da finalização da ação expropriatória. Na lei geral, a imissão provisória na posse está prevista no art. 15. Entretanto, o Decreto-lei nº 1.075, de 22.1.1970, contemplou a hipótese para as desapropriações de prédios residenciais urbanos, estabelecendo, inclusive, rito especial.

O Art. Do Decreto-lei nº 3.365/1941 expõem que “Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens.”(Brasil,2020).

Consequentemente, podemos observar que o Poder Judiciário permite a imissão provisória na posse do expropriante, contudo impõem que a Administração deposite em uma conta judicial a quantia que achar devida.

Destarte, o presente capítulo procurou abordar o procedimento geral da Desapropriação, desde a competência para promover e declarar, até as fases expropriatórias e suas peculiaridades.

4 A DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

No decorrer dos capítulos foi possível analisar as diferentes formas de desapropriação e suas peculiaridades, abordar o procedimento geral da Desapropriação, observar que a propriedade está segurada e consagrada pela Constituição Federal Brasileira de 1988 e também foi adentrado ao instituto básico e inicial da desapropriação.

Todo o conhecimento que foi passado anteriormente, fez-se necessário para chegarmos até o ponto primordial desta monografia, que é a desapropriação indireta no ordenamento brasileiro, instituto esse, que pretendo elucidar as falhas e irregularidades da Desapropriação Indireta, uma vez que não observa os princípios legais, indenização justa ao expropriado e que por vezes prejudica a sociedade brasileira, ferindo direitos e garantias basilares.

Será apresentado o conceito da desapropriação indireta, os casos onde poderão ocorrer essa desapropriação, a devida indenização, prazos prescricionais e ações possessórias.

4.1 SIGNIFICADO

A desapropriação indireta é um instituto brasileiro pouco estudado e discutido atualmente e não possui apenas um significado direto, contudo podemos conceituar como um meio onde a Administração Pública usa de suas faculdades concedidas pela Constituição Federal da República de 1988, para apoderar-se da propriedade alheia, sem antes observar os requisitos legais básicos, tais como a declaração da desapropriação, prévia indenização, o prazo legal da ação e o valor justo.

Conforme Hely Lopes Meirelles (2016, p.729)

A desapropriação indireta não passa de esbulho da propriedade particular e como tal não encontra apoio em lei. E situação de fato que se vai generalizando em nossos dias, mas que a ela pode opor-se o proprietário até mesmo com os interditos possessórios. Consumado o apossamento dos bens e integrados no domínio público, tomam-se, daí por diante, insuscetíveis de reintegração ou reivindicação, restando ao particular

espoliado haver a indenização correspondente, da maneira mais completa possível, inclusive correção monetária, juros moratórios, compensatórios a contar do esbulho e honorários de advogado, por se tratar de ato caracteristicamente ilícito da Administração.

Quando no prelúdio de uma ação de desapropriação, o poder público muitas vezes colide na falta de um amparo para suscitá-la, logo, o que a Administração Pública regularmente elabora, é dar início a construção e posteriormente impõe que o proprietário afetado continue com a ação da Administração Pública. Episódio premeditado desenvolvido pelo poder público, dificultando então, ao proprietário de se valer do remédio constitucional (interdito possessório), consubstanciando num esbulho possessório.

Segundo José Dos Santos Carvalho Filho (2015, p.904)

Desapropriação indireta é o fato administrativo pelo qual o Estado se apropria de bem particular, sem observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia. Observe-se que, a despeito de qualificada como indireta, essa forma expropriatória é mais direta do que a que decorre da desapropriação regular. Nela, na verdade, o Estado age realmente manu militari e, portanto, muito mais diretamente.

Outra hipótese de desapropriação indireta que podemos destacar, é quando a Administração Pública alega a peripécia de uma servidão que, deveras, configura uma desapropriação, como por exemplo a travessia de fios de alta tensão pela propriedade do particular, ficando o indivíduo impossibilitado de construir na área afetada, em razão do campo elétrico em que há na fiação.

De acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello (2009, p.882)

Desapropriação indireta é a designação dada ao abusivo e irregular apossamento do imóvel particular pelo Poder Público, com sua conseqüente integração no patrimônio público, sem obediência às formalidades e cautelas do procedimento expropriatório. Ocorrida esta, cabe ao lesado recurso às vias judiciais para ser plenamente indenizado, do mesmo modo que o seria caso o Estado houvesse procedido regularmente.

A desapropriação indireta tem fundamento jurídico no Decreto-lei nº3.365/1941 em seu artigo 35 que expõem “ Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.” (Brasil, 2020).

Contudo, o referido decreto lei citado no parágrafo anterior colide com o Artigo 5º, parágrafo XXIV da Constituição Federal de 1988 que diz “a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”.

Logo, podemos observar que é terminante a conclusão que a desapropriação indireta significa também um ato irreversível da Administração Pública, pois o bem expropriado irregularmente não poderá voltar as mãos do proprietário originário.

4.2 SITUAÇÕES EM QUE OCORRE

As desapropriações são atos administrativos do poder público que ocorrem todos os dias na sociedade brasileira, tendo inúmeros casos registrados nos tribunais, os mais antigos encontra-se arquivados, sem ao menos dar a natureza correta pois no pregresso a lei era obsoleta e apedauta.

Podemos aludir algumas conjunções onde ocorrem a desapropriação indireta, como por exemplo quando a Administração Pública de determinado município decide ser inescusável a implantação de uma rede elétrica e acaba por adentrar a propriedade do indivíduo para fazer a passagem dos cabos energéticos, muitas vezes sem o consentimento e conhecimento da proprietário.

Nesse caso, como a administração do município já adentrou na propriedade alheia e apossou-se da area utilizada para o cabeamento da rede de energia, constituí neste momento, propriedade da fazenda pública e uma vez incorporado à mesma, torna-se imutável e irrevogável o ato do poder público.

Podemos caracterizar várias hipóteses em que há a desapropriação indireta, ou o apossamento administrativo, quando simplesmente a Administração Pública não respeita os fundamentos legais elencados na desapropriação direta, que já foram dispostos. No momento em que o poder público adentra na propriedade do

particular e nela faz uso da maior parte do imóvel do terceiro, ou a única extensão que obtinha aproveitamento financeiro para o proprietário, sem antes declarar a desapropriação ou sem indenizá-lo.

Em decisão de 1º Turma do STJ podemos analisar a ocorrência de outro caso de desapropriação judicial indireta, através da invasão de uma propriedade particular por indivíduos e que a área esbulhada foi ocupada por pelo menos quatro bairros e que retirá-los da área, afetaria toda a infraestrutura da cidade e pelo bem da função social, conforme segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CASO CONCRETO.
IMPOSSIBILIDADE. INVASÃO DO IMÓVEL POR MILHARES
DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. OMISSÃO DO ESTADO EM
FORNECER FORÇA POLICIAL PARA O CUMPRIMENTO DO
MANDADO JUDICIAL. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO E
OCUPAÇÃO CONSOLIDADA. AÇÃO REINTEGRATÓRIA.
CONVERSÃO EM INDENIZATÓRIA. POSTERIOR EXAME
COMO DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL. SUPREMACIA DO
INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL SOBRE O PARTICULAR.
INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DO
MUNICÍPIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO
IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.
JUSTO PREÇO. PARÂMETROS PARA A AVALIAÇÃO.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CÁLCULO DO VALOR.
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

“É fato público e notório que a área sob julgamento, atualmente, corresponde a pelo menos quatro bairros dessa cidade (Rio Branco), onde vivem milhares de famílias, as quais concedem função social às terras em litígio, exercendo seu direito fundamental social à moradia.”

(STJ - REsp: 1442440 AC 2014/0058286-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2018)

Conclui-se então, que na ocorrência existente, essas circunstâncias transmutam-se em legítimas desapropriações indiretas, pois de fato minguem consideravelmente a cotação do imóvel ou a sua utilidade para o dono.

Contudo existem exceções, segundo Hely Lopes Meirelles (2016, p.730)

Todos os bens e direitos patrimoniais prestam-se a desapropriação, inclusive o espaço aéreo e o subsolo. Excluem-se desse despojamento compulsório os direitos personalíssimos, indistacáveis do indivíduo ou irretiráveis de sua condição cívica. Também não se desapropria a moeda corrente do País, porque ela constitui o próprio meio de pagamento da indenização, mas podem ser expropriadas moedas raras, nacionais ou estrangeiras. Como se vê, as restrições à desapropriação constituem exceção à regra da liberdade expropriatória.

Dessa forma, depreende-se que a desapropriação indireta não se dá apenas no meio térreo, mas também no espaço aéreo e até mesmo no subsolo e se dispensa a possibilidade de desapropriação indireta de direitos personalíssimos e nem mesmo é claro, a moeda que está em vigor atualmente no Brasil.

4.3 A POSSIBILIDADE OU NÃO DE UTILIZAÇÃO DE AÇÕES POSSESSÓRIAS

Antes de adentrarmos a possibilidade de ações possessórias perante a fazenda pública, devemos distinguir a diferença entre posse e propriedade. Posse refere-se a uma circunstância resultante do exercício de fato pleno ou não de quaisquer um dos poderes de propriedade. Difere da propriedade, que é o direito legítimo do particular, o pleno domínio da coisa, com o gozo de todos os poderes inerentes a propriedade, podendo usufruir, dispor e reaver.

Contudo, devemos saber também quais são as ações possessórias existentes no ordenamento brasileiro. Constituem-se em manutenção de posse no momento em que a posse do autêntico possuidor experimenta turbação. Podemos definir a turbação como o momento em que um terceiro impossibilita o livre exercício da posse sem que o legítimo possuidor seja desapossado completamente e muitas vezes dado por atos violentos e clandestinos.

Afirma Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2017, p.759)

Pressupõe a prática de atos materiais concretos de agressão à posse, mas sem desapossamento da vítima. Por exemplo: o agressor destrói o muro do imóvel da vítima; ou ingressa frequentemente, para subtrair frutas ou objetos de dentro do imóvel;

Outra ação possessória existente é o interdito proibitório onde possuidor legítimo necessita provar, a possibilidade de um iminente ataque à sua posse e é essencial também provar quem é o autor da futura agressão, com o fim de definir multa pecuniária caso ocorra a turbação ou esbulho futuro.

Define Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2017, p.759) “Não há atos materiais concretos, mas o agressor manifesta a intenção de consumir a agressão. Se ele vai até a divisa do imóvel, e alise posta, armado, com outras pessoas, dando a entender que vai invadir, há ameaça.”

E por ultimo, encontramos a possibilidade do ingresso da ação de reintegração de posse que procura reaver a posse que foi roubada de forma indevida ou esbulhada, de maneira violenta, clandestina ou com o abuso de confiança. Nesse caso a ação de reintegração da posse é confirmada quando a posse foi totalmente invadida ou ocupada, onde o legítimo possuidor perdeu a capacidade de posse ou seu poder referente ao bem em sua integralidade, não podendo exercer o direito de posse sobre o corpus.

Elucida Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2017, p.759)” pressupõe que a vítima seja desapossada do bem, que o perca para o autor da agressão. É o que ocorre quando há uma invasão e o possuidor é expulso da coisa”.

Logo, podemos concluir que caso o particular tenha seu bem esbulhado por terceiro, o mesmo tem o direito de reave-lo investindo-se na faculdade do instituto da reintegração de posse, prevista no Artigo 560 do Código de Processo Civil de 2002 “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho”. (Brasil, 2020).

No entanto, no regimento da desapropriação indireta não há de se falar em ação possessória, pois como ja foi tratado anteriormente, ocorre a desapropriação indireta quando a Administração Pública nem ao menos segue o procedimento expropriatório e não declara a intenção de desapropriar. Logo podemos chegar ao

entendimento de que o particular perde a posse do seu bem, sem nem mesmo chegar ao seu conhecimento o episódio da perda pelo ato expropriatório, fato esse que ocorre com frequência.

Conforme José Dos Santos Carvalho Filho (2015, p.906) “A desapropriação indireta somente se consuma quando o bem se incorpora definitivamente ao patrimônio público. É a incorporação que ocasiona a transferência da propriedade para o Poder Público”.

O fundamento que o poder público usa para manter sua posse e propriedade sobre o bem expropriado que já foi incorporado na fazenda pública está elencado no Artigo 35 do Decreto Lei nº 3.365/41 que diz “ Os bens expropriados, uma vez incorporados á Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-à em perdas e danos”.

Com a perda da posse do seu bem para a Administração Pública, o item expropriado vai para as mãos da fazenda pública e uma vez que a fazenda pública obtém os direitos de propriedade de determinado bem, o mesmo se incorpora como uma posse do poder público e o indivíduo expropriado perde os direitos de reivindicação.

Logo, podemos concluir que no caso ensejado da desapropriação indireta, o particular não tem a opção de se valer dos institutos possessórios, para tentar reivindicar o bem, pois a desapropriação indireta carece dos pressupostos processuais básicos de uma desapropriação ordinária.

Portanto, quando o particular sofre a desapropriação indireta, o mesmo não obtém o direito do contraditório e da ampla defesa, instrumentos estes, elencados no Artigo 5º, Inciso LV da Constituição Federal de 1988 que diz “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O STJ passificou o entendimento de que as ações possessórias poderão ser convertidas em ação indenizatória, sob o princípio da fungibilidade normativa, podendo o autor da ação cobrar perdas e danos, que foi publicado no informativo 619 do STJ de 09 de março de 2018.

Destarte, depreende-se que no instituto da desapropriação indireta não é possível o uso de ações possessórias, restando apenas os direitos indenizatórios que o particular deverá buscar em juízo. Portanto, inegável que o uso da desapropriação

indireta pelo poder público fere um dos direitos mais primordiais e fundamentais, o direito a defesa e conhecimento dos atos que nele estão sendo julgados.

4.4 AÇÃO INDENIZATÓRIA

A partir do entendimento exposto acima, podemos perfazer que nos casos onde ocorrem a desapropriação indireta e o bem do expropriado é integrado junto a fazenda pública, o particular perde o direito do uso das ações possessórias e por consequência, resta apenas as faculdades para cobrar as perdas e danos que sofreu com o esbulho da administração pública.

Para José Dos Santos Carvalho Filho (2015, p.907)

O pedido a ser formulado, portanto, pelo prejudicado é o de *indenização* pelos prejuízos que lhe causou a perda da propriedade. Trata-se, desse modo, de ação que deve seguir o procedimento comum, ordinário ou sumário conforme a hipótese. Há quem denomine a referida demanda de *ação de desapropriação indireta*, mas essa denominação se nos afigura nitidamente imprópria. Na verdade, a desapropriação indireta é um *fato administrativo* e, como tal, constitui um dos elementos da causa de pedir na ação. O pedido do autor é o de ser indenizado pela perda da propriedade, de modo que sua pretensão deverá ser formalizada por meio de simples *ação de indenização*, cujo fato provocador, este sim, foi a ocorrência da desapropriação indireta.

Dessa forma, para buscar as perdas e danos decorrentes da desapropriação indireta, deve-se ingressar com a ação indenizatória, como uma simples petição para o juízo competente e não com uma ação de reintegração de posse para buscar a reivindicação do bem expropriado.

Pontua José Dos Santos Carvalho Filho (2015, p.908) que

A decisão dessa causa em nada afeta o direito de propriedade que tem o Poder Público sobre o bem expropriado. Na qualidade de bem público, sua propriedade tornou-se intangível. A sentença, se for julgada procedente a ação, condenará o Poder Público a indenizar o autor, ex-proprietário, tendo em vista os prejuízos que lhe causou em face da desapropriação indireta. Têm, portanto, conteúdo condenatório a ação e a sentença.

A ação indenizatória por perdas e danos decorrentes da desapropriação indireta deve conter os mesmos requisitos de uma petição indenizatória comum, sejam eles, os fatos com a indicação do bem ou bens que foram expropriados, datas de início e final do processo expropriatório indireto, o local do bem, fundamentar o direito perseguido do autor, elencando também quais foram violados e suas legislações pertinentes.

O autor da ação deve também requerer o ressarcimento do valor do bem que foi expropriado, no caso de um imóvel, o valor do mesmo com as devidas correções monetárias. Recomenda-se também que busque indenização por perdas e danos morais que manifestaram no autor em face do esbulho pela desapropriação indireta.

Por fim, o autor deve requerer nos pedidos que o réu seja citado no prazo legal, nesse caso será o ente público que desapossou o autor do seu bem. Deve o autor manifestar ainda, se deseja ou não uma audiência para conciliação, requerer a juntada de todos os documentos que comprovam seu direito e pedir por fim, a total procedência da ação. Estes são alguns dos requisitos e pedidos básicos que o autor poderá exigir, dentre outros mais.

Constituído os entendimentos acima expostos, deveremos dominar qual será o foro de competência para julgar e processar a ação indenizatória. Conforme foi explicado, quando há a incorporação do bem para com a fazenda pública na desapropriação indireta, o particular deverá buscar a reparação indenizatória, logo concluímos que o foro de competência será o mesmo que numa ação indenizatória comum.

Conforme a legislação cível, a competência para julgar ações indenizatórias envolvendo entes públicos, será determinado dependendo de que lado no processo o ente ocupará. Como nessa ação já está reluzente em que polo o ente público estará, que será no polo passivo da ação, iremos trabalhar apenas nessa hipótese.

A fundamentação jurídica da competência encontra-se disposta no Artigo 11 do Decreto Lei nº 3.365/41, que dispõem “ A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens”.

Conforme Hely Lopes Meirelles (2016, p.742)

O processo judicial segue o rito especial estabelecido na lei geral das desapropriações (Dec.-lei 3.365/41), admitindo, supletivamente, a aplicação dos preceitos do Código de Processo Civil. O foro para a ação, inclusive na desapropriação indireta, é o da situação do bem expropriado, salvo quando houver interesse da União, que toma competente a Justiça Federal com sede na Capital do Estado correspondente

O disposto do decreto elencado acima no caso da União corrobora com o Artigo 109 da Constituição Federal de 1988 que esclarece “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”

O mesmo entendimento acima se aplica quando envolver as Autarquias e Fundações Públicas de Direito Públicas Federais, conforme Acórdão pacífico do STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

Aplica-se às autarquias federais o art. 109, § 2º, Constituição Federal. Portanto, havendo vara federal na cidade do interior onde tem o autor seu domicílio, não se poderá obrigá-lo a 7acionar as autarquias federais somente nas suas sedes ou sucursais, como quer o agravante, sob pena de inversão, contra o jurisdicionado, do privilégio consagrado na Constituição.

(STF - RE: 951008 RS - RIO GRANDE DO SUL 0143090-39.2008.4.04.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/03/2016, Data de Publicação: DJe-058 31/03/2016).

Nos casos em que houver no polo os Estados ou Distrito Federal a legislação encontra-se no Artigo 52, Parágrafo Único do Código de Processo Civil “Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado”.

Logo, podemos concluir que o expropriado não terá o direito de reivindicar o seu bem já incorporado na fazenda pública e que deverá intentar perdas e danos em ação indenizatória e que o foro competente para julgar e processar a ação será no domicílio do desapossado ou do bem que foi expropriado.

4.5 PRAZO PARA A AÇÃO

Antes de adentrarmos ao prazo prescricional para a propositura da ação indenizatória por desapropriação indireta, devemos identificar o que é um prazo prescricional no judiciário.

Prescrição é quando há uma perda de um direito em razão do seu não exercício durante o tempo determinado em lei. É a perda do poder de encetar uma determinada ação judicial, imputada a um outro direito, no decorrer de um tempo deliberado. Com o surgimento da prescrição, exaure-se o direito de se propor uma ação, em face da inércia do titular do direito.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2016, p.877) “Prescrição é a perda da ação pelo transcurso do prazo para seu ajuizamento ou pelo abandono da causa durante o processo. Não se confunde com decadência ou caducidade, que é o perecimento do direito pelo não exercício no prazo fixado em lei”.

O prazo prescricional da ação indenizatória por desapropriação indireta entrou em um dilema e estabeleceu uma controvérsia entre os ministros da 1ª e da 2ª turma do STJ, onde os ministros das duas turmas entraram em discussão sobre reduzir o prazo prescricional ou não em face da entrada do novo código civil de 2002.

Por fim, o prazo prescricional ficou estabelecido em analogia ao Artigo 1.238 em seu parágrafo único do código civil de 2002 que diz, “O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo”.

Segundo entendimento dos ministros, o prazo prescricional da ação indenizatória por desapropriação indireta, deveria seguir os mesmos elencados no Artigo 1.238, parágrafo único do código civil. O assunto entrou em dilema nos embargos divergentes do REsp Nº 1.575.846 que segue:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.846 - SC (2015/0322068-7) RELATOR :
MINISTRO BENEDITO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO

PRESCRICIONAL. AÇÃO DE NATUREZA REAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 119/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 2.028 DO CC/02. REGRA DE TRANSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRAZO DE 15 ANOS. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJ/SC, assim ementado (fl. 148): AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE SE ENCONTRA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

Portanto, conforme entendimento do ministro relator, a prescrição da ação indenizatória por desapropriação indireta é decenal, ou seja, o expropriado tem o prazo de 10(dez) anos para reivindicar perdas e danos em razão do prejuízo causado pela Administração Pública. Contudo, admite-se que o prazo seja de 15(quinze) anos para a propositura da ação, caso seja concreta e devidamente afastada a presunção legal, que seria no caso telado, a inexistência de obras ou serviços públicos no local.

4.6 VALOR DA INDENIZAÇÃO

Em relação as desapropriações comuns, deve-se normalmente, ser suscitada através de acordo administrativo ou judicial pela administração publica expropriante, com o preço da oferta já anexado na inicial. E ao final, o magistrado determinará através de sentença a indenização justa para o expropriado.

Em regra as desapropriações deveriam ser feitas do modo descrito acima, contudo com o advento da desapropriação indireta, a Administração Pública tem o poder de pular as etapas intermediárias, não dando ao particular o devido processo legal de se defender judicialmente ou até mesmo acordar uma indenização justa e prévia conforme regulamentação já mencionada nos títulos anteriores.

Após o ato da desapropriação indireta, sobra apenas ao expropriado cobrar perdas e danos judicialmente, valor esse que deverá ser fixado judicialmente em sentença pelo magistrado, e que o particular deverá aceitar a sentença normativa ou ingressar com os recursos pertinentes para instancias superiores.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2016, p.746)

Indenização justa: a indenização justa é a que cobre não só o valor real e atual dos bens expropriados, à data do pagamento, como, também, os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do despojamento do seu patrimônio. Se o bem produzia renda, essa renda há de ser computada no preço, porque não será justa a indenização que deixe qualquer desfalque na economia do expropriado. Tudo que compunha seu patrimônio e integrava sua receita há de ser repostado em pecúnia no momento da indenização; se o não for, admite pedido posterior, por ação direta, para complementar-se a justa indenização. A justa indenização inclui, portanto, o valor do bem, suas rendas, danos emergentes e lucros cessantes, além dos juros compensatórios e moratórios, despesas judiciais, honorários de advogado e correção monetária.

Portanto, a indenização deverá cobrir o valor real do bem, danos emergentes e lucros cessantes, e deverá ser contabilizado na soma quando na hipótese de bem que produzia frutos, somando também juros compensatórios, moratórios e todas as despesas e honorários.

Em relação aos juros moratórios, explica Hely Lopes Meirelles (2016, p.746)

Os juros moratórios são devidos desde que haja atraso no pagamento da condenação e não se confundem com os juros compensatórios, que correm desde a data da emissão de posse. São cumuláveis porque se destinam a indenizações diferentes: os compensatórios destinam-se "apenas a compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas nos art. 182, § 42, inciso III, e art. 184" da CF (§ 1º do art. 15-Ado Dec.-lei 3.365, na redação da MP 700/2015). Os moratórios cobrem a renda do dinheiro não pago no devido tempo.

Logo, podemos conceituar juros moratórios como sendo uma quantia de certa forma indenizatória, pois, como estima-se que o processo irá se delongar em face aos trâmites burocráticos ordinários do judiciário, o devido pagamento indenizatório poderá demorar anos até chegar ao seu fim e obter uma sentença, sem

leva em consideração os eventuais recursos que poderão ser interpostos e levar o processo a se estender ainda mais.

Na ação indenizatória são devidos também os chamados juros compensatórios, que decorrem da imissão provisória em razão da sua antecipação irregular na posse do bem expropriado, que poderão ser requeridos pelo indivíduo expropriado, conforme conceitua José Dos Santos Carvalho Filho (2015, p.914).

Os juros compensatórios também são devidos na desapropriação indireta, porquanto através dela o Poder Público ocupou o bem privado sem observar a exigência de prévia indenização. O percentual anteriormente adotado era de 12% ao ano, conforme entendimento já pacificado,²¹⁵ mas, assim como ocorreu com a desapropriação direta, a nova legislação fixou o percentual em até 6% ao ano. Como registramos, o STF suspendeu a eficácia do dispositivo, retornando, por conseguinte, o percentual de 12%.

Os juros compensatórios são contabilizados desde o momento da perda antecipada e sem a prévia e justa indenização que o expropriado sofreu, tanto na desapropriação indireta, quanto na desapropriação direta, calculados no percentual de 12%.

No tocante aos honorários advocatícios, há entendimento de que deverá incorrer as orientações expressas no art. 27, parágrafo 1º, do Decreto Lei nº 3.365/1941, que diz “ A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00”.

Diante do exposto, depreende-se que o valor indenizatório na presente ação sofrerá grandes ajustes no decorrer no processo, pois como o expropriado sofreu a desapropriação sem a prévia declaração e justa indenização terá o direito de exigir os juros compensatórios e como deduz-se que o processo irá se delongar, o particular tem direito também aos juros moratórios. Em relação aos honorários advocatícios, é de certa forma justo que o expropriado não deverá arcar com as custas processuais e honorários, pois não deu causa ao conflito litigioso e não teve outra alternativa, senão, ingressar com a ação.

5.0 CONCLUSÃO

Em face do exposto, compreende-se que o instituto da propriedade vem se discutindo e é consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, explícito na Constituição Federal de 1988 desde muito tempo. Inicialmente foi abordado os direitos e deveres que o indivíduo tem para com sua propriedade, sendo eles o direito de usar, gozar, dispor e reaver-la em caso de esbulho, perturbação ou iminente justificativa de um futuro ataque a sua propriedade, através do mecanismo das ações possessórias.

No entanto, o indivíduo proprietário deverá dar uma destinação ao bem, conforme o instituto da função social da propriedade, que determina que o particular use do seu bem, sob pena de sofrer sanções cíveis caso não de uma destinação ou função, tanto nas propriedades urbanas, quanto nas rurais.

Outrossim, explica-se o instituto da desapropriação direta, que convém em atos do poder público de desapropriar determinado bem de indivíduos particulares, nos casos de descumprimento da função social da propriedade, que está determinado na Constituição Federal de 1988, onde define os direitos de propriedade e também os deveres que o particular tem para com a propriedade.

Elencou-se as demais formas de desapropriação direta, sendo pela justificativa do interesse social, utilidade e necessidade pública, foi apresentado o procedimento desapropriatório e suas fases expropriatórios, sendo elas a declaração e a execução da desapropriação.

E por fim, analisou-se a desapropriação indireta na propriedade urbana, instituto esse que originou no sistema jurídico inúmeras controvérsias que até nos dias atuais não foram ajustadas. De primeiro momento, conclui-se que a desapropriação indireta se caracteriza como um verdadeiro apossamento administrativo, onde a Administração Pública não observa os requisitos elencados na regulamentação das desapropriações e fere direitos constitucionais inerentes ao direito de propriedade que os indivíduos possuem.

A desapropriação indireta na propriedade urbana se caracteriza como uma forma irregular de intervenção do Estado na propriedade urbana, usando de seus poderes públicos para se apossar de propriedades e bens alheios, sem ao menos dar-lhes a chance de defender-se, tanto administrativamente, quanto judicialmente.

Com a expropriação indireta, o particular perde o direito de ingressar com as ações possessórias anteriormente faladas, por conseguinte, restando apenas a

opção de buscar judicialmente perdas e danos pelo esbulho sofrido. Do mesmo modo que o particular perde o direito de defender-se perante o esbulho da Administração Pública, o mesmo é privado do direito constitucional previsto no Artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988, que resguarda ao indivíduo o instituto do contraditório e da ampla defesa, direitos esses essenciais para a ordem pública e segurança jurídica, que são lesados todos os dias com o uso da desapropriação indireta.

Em razão do exposto acima, analisa-se a importância de se discutir a desapropriação indireta, pois o instituto carece de preceitos normativos sólidos, devendo-se atentar de que o ato desapropriatório indireto é antigo e se faz substancial o aperfeiçoamento para adaptar-se ao Estado Democrático de Direito e e não ferir as garantias constitucionais.

6.0 REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Brasília – DF: Senado Federal ,1988/2012.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõem sobre desapropriações por utilidade pública.

BRASIL. Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 2017.

FILHO, José Dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. São Paulo: Saraiva 2017.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo : Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira De. Curso de Direito Administrativo. São Paulo 2009.

MORAES, Alexandre De. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2018.

STF - RE: 951008 RS - RIO GRANDE DO SUL 0143090-39.2008.4.04.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/03/2016, Data de Publicação: DJe-058 31/03/2016.

STJ - REsp: 1442440 AC 2014/0058286-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2018